

A ADOÇÃO MEDIADA PELAS NOVAS TECNOLOGIAS: A POSSÍVEL INTEGRAÇÃO ENTRE O DIREITO E A INOVAÇÃO

Rosana Souza de Arruda¹

Liége Alendes de Souza²

RESUMO: O presente artigo objetivou analisar o procedimento de adoção, desde o seu surgimento, tanto histórico quanto legislativo até a hodiernidade, verificando o processo evolutivo do tema adoção, que é extremamente relevante não só juridicamente quanto socialmente, tendo em vista o grande número de crianças e adolescentes nas filas de espera. Na sequência, discorreu-se sobre as peculiaridades do processo de adoção no Brasil e os entraves que acabam por burocratizar esse sistema que deveria ser ágil, e por consequência acabam estendendo os processos em um longo lapso temporal. Por conseguinte, foi exposta a possibilidade do uso das tecnologias de informação e comunicação como forma de promover maior aproximação entre adotante e os pretensos adotados sem violar os dispositivos legais. O método de abordagem empregado no presente trabalho foi o dedutivo, tendo em vista que se empregou uma abordagem geral do tema, qual seja, a legislação que norteia esse procedimento e a influência da tecnologia nesse meio, a fim de se verificar a possibilidade do uso destas para facilitar o processo. O método de procedimento, por sua vez, foi o bibliográfico, o qual é desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, e histórico, pois, utilizou-se para realizar um apanhado da evolução do processo de adoção. Como problema de pesquisa, o artigo visou responder: em que medida, podem as novas tecnologias da comunicação e informação ser meios hábeis de aproximação entre adotantes e pretensos adotados, na busca de efetividade e maior celeridade nos processos de adoção e conseqüentemente a redução das filas? Como conclusão, observou-se que as TICS podem ser utilizadas de forma a acelerar o processo de adoção, desde que utilizadas sem expor ou violar os direitos das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção.

PALAVRAS-CHAVES: Adoção, Tecnologia de Comunicação e Informação, Direitos das Crianças e Adolescentes

ABSTRACT: In the present paper, we intend to analyze the process of adoption since its inception, both historical and legislative, until today, verifying the evolution of the theme of adoption, which is extremely relevant not only juridically but socially as well, considering the great number of children and teenagers in waiting lines. Next, we will discuss the singularities of the adoption process in Brazil and the hindrances that end up bureaucratizing a system which should be agile, and as a result, delaying the processes for a long period of time. Therefore, we will exhibit the possibility of using information and communication technology as a means of promoting a closer connection between adopters and intended adoptees without violating the legal devices. The method of approach employed in the present research will be the deductive method, considering that we will perform a general approach to the theme, that is, the legislation which guides this procedure and the influence of technology in this area, in

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: rosanasarruda@outlook.com.

2 Orientadora. Doutora em Direito pela UNISC. Mestre em Direito e em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Coordenadora do Laboratório de Extensão do Direito e Professora do Curso de Direito Universidade Franciscana (UFN). Advogada. E-mail: liegealendes@gmail.com.

order to verify the possibility of using these technologies to facilitate the process. The method of procedure, in turn, will be the bibliographic method, which is developed based on material already prepared, composed mainly of books and scientific papers, and the historical method, because it will be employed so as to create a summary of the evolution of the adoption process. As for the research problem, the paper aims to answer: to what degree can new information and communication technologies be viable means of bringing closer adopters and intended adoptees, in the search for effectiveness and greater speed in the adoption processes, and consequently the reduction of waiting lines? In conclusion, we observed that the ICTs can be used in order to speed the adoption process, as long as they are used without exposing or violating the rights of the children and teenagers available for adoption.

KEYWORDS: Adoption, Information and Communication Technology, Children's and Youth Rights.

1 INTRODUÇÃO

O processo de adoção não é nenhuma invenção da contemporaneidade. Desde os egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus já se falava neste instituto (JORGE, 1975). Seu principal objetivo é estabelecer vínculos familiares entre adotantes e as crianças e adolescentes adotadas, sendo definido pelo direito como um ato jurídico que consiste na aceitação espontânea de um filho, desde que respeitadas as condições jurídicas para tal.

Todavia, com o passar do tempo, é inequívoca a evolução legislativa. As primeiras escritas referentes ao assunto têm assentamentos no código de Hamurabi, (CHAVES, 1914, p. 47), sendo que no Brasil surge com a Consolidação de Leis Civis de Carlos Carvalho (GRANATO, 2010, p.43), até chegar em um dos mais importantes códigos para resguardar o direito das crianças e dos adolescentes, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A adoção é um sistema dotado de vasta burocratização, tendo em vista que é norteado de imensas precauções e cuidados, devido a tensão socioafetiva e psicológica que pode gerar nos envolvidos, devendo-se prezar pela integridade física e mental da criança e do adolescente, resguardando o melhor interesse dos mesmos, e, justamente por isso, o processo se torna longo em razão da série de etapas e procedimentos a serem preenchidos, embora tenha prioridade absoluta na tramitação. Ademais, algumas questões também interferem substancialmente para que o processo se alongue no tempo, como por exemplo, a exigência dos adotantes de um perfil determinado de criança, fazendo com que muitas crianças permaneçam na fila por tempo indefinido, diminuindo a cada dia as esperanças de encontrarem um lar.

Neste sentido, considerando os meios tecnológicos disponíveis na contemporaneidade, sua utilização poderá ser uma maneira viável para agilizar e encurtar o tempo do processo, promovendo a aproximação entre adotantes e pretensos adotados. Assim, para que isso aconteça, é necessário que estes instrumentos tecnológicos ligados ao cotidiano social, sejam utilizados de forma coerente, sem violar os dispositivos legais, tornando-se assim, uma ferramenta de agilidade para o Judiciário e para a população em geral, tendo o Estado, o escopo de limitar a utilização desses meios ou promover e incentivar o uso consciente.

Este estudo buscou responder ao seguinte problema: em que medida, podem as novas tecnologias da comunicação e informação ser meios hábeis de aproximação entre adotantes e pretensos adotados, na busca de efetividade e maior celeridade nos processos de adoção e conseqüentemente a redução das filas? O método de abordagem empregado foi o dedutivo, tendo em vista que será feita uma abordagem geral do tema, qual seja, a legislação que norteia esse procedimento e a influência da tecnologia nesse meio.

Quanto ao método de procedimento aplicado foi o bibliográfico e o histórico, levando-se em consideração materiais já elaborados e publicados. Neste estudo foi utilizada doutrina e legislação que versam sobre a adoção.

O presente artigo foi dividido em 4 capítulos, iniciando com uma breve análise do instituto da Adoção, a sua evolução histórica e legislativa no ordenamento jurídico nacional. O segundo capítulo deu ênfase ao processo de adoção no Brasil, e os entraves que burocratizam e estendem no tempo tais processos. O terceiro capítulo trata a possibilidade do uso das tecnologias da informação e da comunicação para promover maior aproximação entre adotantes e os pretensos adotados, sem violar os dispositivos legais. Por fim, no último capítulo foi discorrido acerca de como as TICs podem ser utilizadas sem expor ou violar os Direitos das Crianças e Adolescentes disponíveis para adoção.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Instituto da Adoção é um dos mais antigos que se tem notícia, conforme relata Dias (2017, p. 505), no qual tem por objetivo estabelecer vínculos familiares para crianças e adolescentes, privados pelos mais diversos motivos da convivência com a família original, sendo que no direito, é um ato jurídico no qual o adotante demonstra vontade em adotar um indivíduo ou mais, oferecendo um lar a este e proporcionando todos meios que o adotado necessitar.

A adoção, de certo modo, significa formar uma família a partir de crianças e adolescentes que não tem pais ou não puderam ficar no berço de sua família e ao mesmo tempo, pais que optam por uma forma diversa da maternidade/paternidade tradicional. Conforme Diniz (2010, p. 67):

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

A adoção hoje, não consiste em dar filhos para aqueles que por motivos de infertilidades não os podem conceber, ou por “ter pena” de uma criança, ou ainda, alívio para a solidão. O objetivo da adoção é cumprir plenamente às reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.

Desta forma, entende-se que a adoção é um ato solene, que gera um vínculo jurídico e afetivo entre o adotante e o adotado, a qual será incluída em uma família, visando a proteção integral da criança.

A doutrina tem diversas percepções e correntes em relação a natureza jurídica da adoção, pois muitos contratualistas a consideram como um contrato, negócio unilateral e solene, já os institucionalistas a tratam como um instituto de ordem pública, de profundo interesse social. Nesse sentido, Lotufo (1992, p. 57) diz que “a adoção se apresenta como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública”. A partir desta percepção, nota-se que este instituto vai muito além de um contrato burocrático, é um sistema muito mais complexo, que gira em torno de vidas.

Ao passo disso, é visível que este instituto surgiu na antiguidade e vem evoluindo constantemente, sendo que autores como Bandeira, (2001, p. 17) relatam que a adoção surgiu da necessidade nos povos antigos, não atendendo somente a finalidade de construir uma família, mas também a atender os anseios de ordem religiosa, pois a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada a extinção. Desta forma, Cougulanges (1950, p. 73) repassava a ideia de que a mesma religião que obriga o homem ao casamento, que determina o divórcio em casos de esterilidade, oferece à família derradeiro recurso como meio de escapar à desgraça tão temida da sua extinção: esse recurso encontra-se no direito de adotar.

Logo, é perceptível que a adoção na antiguidade não visava o bem-estar da criança e do adolescente, e sim, o interesse do adotante, no qual a adoção se procedia por meio da iniciação no culto religioso. Com base nisso, em uma época tão remota é criado um conjunto

de leis, da primeira dinastia babilônica, na Mesopotâmia. Este código era baseado na lei de Talião “Olho por olho, dente por dente”.

Foram escritos 282 dispositivos de lei, com letra cuneiforme em uma rocha de diorito, significando um pensamento avançado para o século XVIII a.C. Este código trouxe uma ideia de como era aquela época, a divisão de classes, crimes, profissões, a “submissão” da mulher. Foram transcritos nove dispositivos neste código, desde o artigo 185 ao 193³, o qual são referentes a adoção, ofensa aos pais e substituição de crianças (GRANATO 2010, p. 35).

Naqueles tempos da antiguidade, o problema jurídico era saber se o filho adotado podia voltar à casa paterna, isto é, quando os pais legítimos podiam reclamá-lo do pai adotivo, o ato da adoção era praticado de forma solene, com ritual próprio que consistia em encher a taça de vinho, água ou licor, depois de provados, eram derramados em louvor a divindade e nesse momento os pais entregavam os filhos à outra pessoa, GRANATO (2010, p. 35-37), salvo se fosse deixado testamento. A ingratidão do adotado era uma das causas de revogação do ato. O código parecia ser absolutamente organizado a atender as necessidades da sociedade daquela época, as quais eram de caráter religioso e visavam apenas utilizar deste para eximir a família da desgraça de sua extinção e não o bem-estar do adotado, conforme CHAVES (1914, p. 48/49).

O instituto da adoção entre hebreus, tem indicações por meio da bíblia sagrada e ao mesmo passo era conhecido no Egito, em Atenas e demais Cidades-Estados, mas foi somente em Roma que o instituto se desenvolveu. Além das finalidades descritas anteriormente, a adoção passou a ter uma importância política, permitindo que plebeus se transformasse em patrícios e vice-versa. Na Roma, houve duas formas de adoção, a *ad-rogação*, pela qual um cidadão romano adotava uma pessoa *sui juris*, um *pater familias*, e a *datio in adoptionem*, que era a adoção de um *filius familias*, (GRANATO, 2010, p. 38).

³ Art. 185 - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Art. 186 - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

Art. 187 - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

Art. 188 - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

Art. 189 - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art. 190 - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Art. 191 - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

Art. 192 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

Art. 193 - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

Importante ressaltar, que a mulher que durante muito tempo não pudera adotar, sendo que só no baixo Império foi autorizada a fazê-lo, na hipótese de ter filho morto na guerra, e, na época de justinianismo os adotantes não necessitavam mais ir ao pretor em Roma, acabando com as formalidades e bastando apenas a declaração de vontade (GRANATO, 2010, p.39).

Na Idade Média, a adoção caiu em desuso, pois contrariava os direitos eventuais dos senhores sobre os feudos, por influência do direito Canônico, o que acabou por afastar a ideia de morrer sem deixar descendentes devido aos ensinamentos do cristianismo. Do instituto romano, sobreviveu apenas uma versão popular da *adoptio minus plena*. Ademais, o povo germânico que era essencialmente guerreiro, procurou perpetuar o chefe da família para que seus feitos bélicos tivessem continuidade, e diferente da adoção romana, a adoção germânica não produzia em primeiro lugar, vínculo de parentesco que constituísse obstáculo para fins matrimoniais. Importante mencionar ainda, que entre os Francos, existiam duas classes de afiliação, a primeira era com relação a viúvos que contraíram casamento e a segunda entre irmão e irmã que contraíram enlace (GRANATO 2010, p. 39/40; CHAVES, 1914, p. 51/52).

Os povos bárbaros realizavam a cerimônia de adoção perante o povo em armas e depois, por influência romana, conheceram a *adoptio per charlatum*. Entre os Visigodos, povo que conquistou e colonizou a Península Ibérica, a adoção não foi bem desenvolvida. No direito português, praticou-se a adoção com o nome de perfilhamento (GRANATO, 2010, p. 40/41).

Na idade Moderna houve influência de algumas legislações como o Código de Frederico, na legislação do Código Napoleônico que estabelecia quatro espécies de adoção: adoção ordinária, remuneratória, testamentária e oficiosa. No direito português a adoção não teve desenvolvimento completo, sendo que esse instituto não foi acolhido no Código Civil de 1867, mas foi restaurada pelo Código Civil de 1966, nas formas da adoção plena e da adoção restrita (GRANATO, 2010, p. 41/42).

No Brasil, a adoção entrou para o direito com as características que apresentava no direito português, sendo a primeira lei referente a adoção de 1828. A nova Consolidação de Leis Civis de Carlos Carvalho referiu o instituto nos artigos 1631 a 1640, reconhecendo poucos direitos aos filhos adotivos (GRANATO, 2010, p. 43/44). Foi somente no Código Civil Brasileiro de 1916, instituído pela lei 3.071 que a adoção ganhou sistematização (MADALENO, 1954, p. 472). Ainda assim, apesar deste grande avanço, eram apenas 11 artigos que tratavam do assunto, estando eles alocados nos artigos 368 a 378, sendo a adoção levada a efeito por meio de uma escritura pública.

O grande marco histórico desde então, foi a criação do Código de Menores no ano de

1927, que consolidava as leis de assistência e proteção a menores, este decreto, que foi assinado pelo último presidente da República Café com Leite, no qual um de seus estabelecimentos está em vigor até os dias de hoje, qual seja, o jovem é inimputável até os 17 anos de idade e somente a partir dos 18 anos é que responde criminalmente podendo ser condenado a prisão. Antes do surgimento deste código, crianças podiam ir para a cadeia até a década de 1920. O Código de menores, foi a primeira lei dedicada integralmente a proteção de crianças e adolescentes, pois sabemos que estes são os vulneráveis (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2015).

A lei 3.133/1957 trouxe marcantes alterações às regras do Código Civil de 1916, demonstrando o legislador a intenção de incentivar a prática da adoção. Ademais, a lei 4.655/1965 dispõe sobre a legitimidade adotiva, a qual trouxe uma importante mudança, pois previa que só seria adotável o menor até sete anos de idade que fosse abandonado ou órfão não reclamado por qualquer parente. A principal intenção do legislador aqui, era integrar completamente o menor na nova família, (GRANATO, 2010, p. 44/45)

A lei 6.697/1979, também conhecida como Código de Menores, introduziu a adoção plena, (DIAS, 2017, p. 26), sendo esta lei de extrema relevância, pois destinava-se à proteção de menores até dezoito anos de idade que se encontrassem em situação irregular, e aqueles em situação regular poderiam ser adotados nos termos do Código Civil de 1916, independentemente de autorização judicial, já que a Constituição de 1967 não previa quaisquer direitos a crianças e adolescentes, (CHAVES, 1994, p. 59/60).

A Constituição Federal de 1988, trouxe questões referentes a adoção, que dispõe no seu artigo 227⁴, §5º e §6º, consagrando o princípio da proteção integral, eliminando qualquer distinção entre adoção e filiação, estabelecendo o dever da família, da sociedade e do Estado, sempre visando a proteção do menor, (DIAS, 2017, p. 506).

Outro importante marco histórico no ordenamento jurídico, é a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), instituído pela lei nº 8.069 de 1990, dispondo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme determina o artigo 1º da referida lei. Este é um grande avanço, visto que pela primeira vez trata dos direitos humanos das crianças e adolescentes, sendo que o ECA traz uma série de artigos que regulariza o processo de adoção, iniciando-se no artigo 39 e seguintes.

Dois tratados internacionais estão incorporados a legislação brasileira, sendo eles a

⁴Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes. O Código Civil de 2002 não trouxe nenhuma inovação referente à adoção que tenha grande marco no ordenamento jurídico, apenas a polêmica instaurada em sede doutrinária, onde havia uma superposição do ECA sobre o CC, a qual foi corrigida pela Lei Nacional da Adoção nº 12.010/09, (DIAS 2017, p. 506).

A lei 13.509/2017 veio para fazer algumas alterações nos códigos vigentes, dispondo sobre a adoção, alterando o ECA, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e a lei 10.406 de 2002 – Código Civil de 2002, sendo todas essas leis contributivas de alguma forma para que hoje se compreenda todo o processo de adoção no país.

Todas as legislações mencionadas anteriormente sofreram modificações a fim de agilizar o processo de adoção, porém, conforme menciona (DIAS, 2017, p. 506), a Lei Nacional da Adoção, alterou muitos artigos do ECA, na tentativa de reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, mas acabou dificultando o processo, uma vez que reiterou onze vezes a preferência pela família natural.

O ECA trouxe o conceito de família extensa em seu art. 25, parágrafo único, ou seja, é aquela formada por pessoas distante da unidade familiar, sendo priorizado o acolhimento familiar. Importante ressaltar que a criança ou adolescente tem direito de saber da sua origem biológica, havendo também programas de apadrinhamento afetivo e famílias acolhedoras, que não dispõem de uma legislação no âmbito nacional. Ademais, de acordo com o enunciado número cinco (05) do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.

Há ainda, um projeto de lei em sob o nº 394/2017, do Senado Federal, que dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança e Adolescente, dispondo sobre direito à convivência familiar e comunitária, preferência da reinserção familiar, acolhimento familiar ou institucional, apadrinhamento afetivo, autoridade parental, guarda e adoção, e Justiça da Criança e do Adolescente, ademais, há alguns institutos que tratam do assunto como Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA) e Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN).

Logo, nota-se a relevância de fazer um apanhado de toda evolução histórica e legislativa da adoção, pois é importante para a sociedade e para o direito conhecer o surgimento deste instituto que busca resguardar o direito de crianças e adolescentes órfãos, abandonadas, etc., visto que, o presente estudo tem o intuito de analisar a possível integração

entre o direito e a inovação.

3 PECULIARIDADES DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E OS ENTRAVES QUE O BUROCRATIZAM E ESTENDEM NO TEMPO

Conforme estudado no tópico anterior, o processo de adoção no Brasil é burocrático e lento. Todavia, algumas iniciativas têm buscado tornar o procedimento mais célere e eficiente. Existe em no ordenamento jurídico brasileiro diversas formas de adoções, algumas delas vedadas pela lei, a qual, não serão aprofundadas neste artigo, porque fogem ao seu escopo, nada obstante, abordar-se-ão as espécies pertinentes ao objeto da pesquisa.

A adoção unilateral, denominada família mosaico, ocorre quando um casal tem filho (s) de uniões anteriores, vindo a ter possibilidade de o novo parceiro adota-lo (s). Outra forma é a adoção de maiores, que nada mais é do que adoção de pessoas maiores de idade. A adoção internacional, como o próprio nome diz, é aquela feita por estrangeiros. A adoção póstuma, que ocorre quando o adotante vem a falecer no curso do processo, sendo a única exceção que permite que a sentença retroaja.

Já a adoção à brasileira ou afetiva, é quando o companheiro de uma mulher perfilha o filho dela, registrando-o como se seu filho fosse, embora este agir constitua crime contra o estado de filiação. A adoção dirigida ou *intuito personae*, nada mais do que uma pessoa que não se encontrava na fila de pessoas cadastradas, pois há uma ordem de preferência, vem a adotar uma criança/adolescente. A adoção homoparental, é aquela perfectibilizada por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais dentre outras orientações sexuais, (lgbtqia+), (BORTOLETTO, 2019). Tem ainda os chamados filhos de criação, nada mais é que uma filiação afetiva e ainda, a adoção de nascituro, sendo quando uma mãe após dar à luz ao filho, não tem intenção de assumi-lo, logo, o bebê é posto para a adoção.

Contudo, muitos são os conceitos de adoção, Pereira (2004, p. 392) diz que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”. Sabe-se que os filhos adotivos já representaram uma forma de realização de desejos para as pessoas, porém, o instituto da adoção começou a considerar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, fazendo com que houvesse uma priorização voltada para o direitos dos pretensos adotados do que a realização pessoas de famílias que buscavam adotar, assim, se inicia o procedimento de burocratização do instituto, visando a integração da criança ou adolescente em um núcleo familiar, proporcionando a estes uma vida digna de felicidade e amor.

O processo de adoção é dotado de muitas peculiaridades que acabam por estender e burocratizar o procedimento, conforme análise a seguir. A adoção é o exemplo mais enternecedor de filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, pois, é norteado de sentimentos. A criança ou adolescente para ser adotado, em regra, tem que estar com até 18 anos à data do pedido de adoção, cujos pais forem falecidos ou desconhecidos, tiverem sido desconstituídos do poder familiar ou concordarem com a adoção de seu filho, sendo a exceção, que é a adoção de maiores de 18 anos, regida pelo CC/2002, que depende da assistência do Poder Público e de sentença constitutiva.

É importante ressaltar, que deve haver uma diferença de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado, e todos os meios de manter a criança no convívio com sua família de origem devem ser esgotados, sendo que, apenas após esgotarem-se tais possibilidades é que a criança ou adolescente pode ser encaminhado para adoção. No Brasil, as crianças e adolescentes pretensos a adoção, vivem em instituições de acolhimento, abrigos, enquanto aguardam por pessoas interessadas em sua adoção, ficando sob tutela do Estado, no qual, (GONÇALVES, 2005, p. 329) faz uma manifestação, dizendo que “a adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ao praticado entre adotante e adotando” porque atualmente as regras são ditadas pelo Poder Público.

O Código Civil, ampliou os direitos das crianças e adolescentes, prezando pelos valores, integridade física e moral, com base em um recíproco afeto que será a base familiar, assim como mencionou (PEREIRA, 1996, p. 80), toda criança deve ser preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, em uma clara mostra de a adoção sempre se direcionar pelo princípio do melhor interesse do menor.

Para adotar, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo um deles a idade, o adotante tem que ser maior de 18 anos, seu estado civil independe, e o pretense adotante deve oferecer um ambiente familiar adequado, não podendo ser candidato à adotar, avós e irmãos do adotando. Segundo o artigo 42⁵ do ECA, somente maiores de 21 anos poderiam adotar, entretanto, o CC reduziu esta idade para 18 anos em seu artigo 1.618⁶. Ademais, como mencionado anteriormente, é necessário que adotante e adotando tenham uma diferença de idade de 16 anos, isto, para que ocorra uma real relação parental, sendo o mais próximo possível a natureza, havendo uma hierarquia de respeito entre o mais jovem e o mais

⁵ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

⁶Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

velho.

O processo de adoção é longo, haja vista que ocorre uma série de etapas a serem preenchidas, conforme exposto a seguir, consoante determinação do ECA, cada comarca deve ter duplo registro, um de crianças e adolescentes aptos à adoção, e outro de pretendentes adotantes, sendo feita uma fiscalização pelo Ministério Público (MP). Existem ainda cadastros Nacionais e Estaduais, sendo estes dois regulamentados pela resolução 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O processo de adoção é de jurisdição voluntária, sendo que as pessoas que pretendem adotar, devem ir até o fórum de sua cidade, portando Registro Geral (RG) e comprovante de residência, no qual, neste primeiro momento, receberão informações a respeito dos documentos necessários para dar início ao processo, após a análise e aprovação destes documentos, será realizada uma entrevista com equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, a qual detém a competência, com profissionais da área da psicologia e do serviço social. É importante ressaltar, que a legislação brasileira não permite adoção por procuração. Entretanto, a lei admite exceções quanto ao prévio cadastro de candidatos, que está previsto no artigo 50, §3º do ECA⁷. Se os candidatos forem casados ou mantiverem alguma união, deverão ambos comparecer ao cartório, e a habilitação deverá ser feita somente por um, com o consentimento do outro.

As entrevistas mencionadas anteriormente, tem a função de conhecer as reais motivações e expectativas dos candidatos à adoção, visando analisar se o pretendente está apto a receber uma criança na condição de filho. Estando apto, passa-se para uma segunda fase de entrevistas, que visa conciliar as características das crianças e adolescentes que se encontram aptas para adoção, com o perfil de filhos pretendidos pelos adotantes.

Os candidatos à adoção reprovados na fase de entrevistas são subdivididos em dois grupos: inaptos e inidôneos. Os inaptos são aqueles considerados insuficientemente preparados para adoção, podendo ser reavaliados futuramente, já os inidôneos, são aqueles que cometeram faltas ou delitos graves, e que representariam riscos para a criança, sendo excluídos definitivamente do cadastro. Importante referir que o MP poderá requerer uma

⁷ § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

audiência para ouvir os candidatos⁸, conforme prevê o ECA.

Após as entrevistas, se o candidato estiver apto, ele passa a integrar o cadastro de habilitados, momento que, se encontrar uma criança com atributos desejados, o pretendente poderá se encontrar com ela na própria Vara ou no abrigo em que se encontra, conforme decisão judicial. É recomendado que haja uma aproximação gradativa, tendo em vista que a adoção é um processo mútuo. De acordo com o ECA, se a criança a ser adotada tiver menos de um ano de idade ou se já estiver na companhia do adotante com vinculação afetiva suficientemente constituída, o estágio de convivência é dispensado, caso contrário, este deverá acontecer, sendo acompanhado pela equipe psicossocial por meio de entrevistas periódicas. Além disso, se a criança tiver mais de 12 anos de idade, a adoção dependerá da concordância desta. A sentença judicial de adoção será lavrada somente após o término do prazo estabelecido pelo juiz, no qual a criança passará a ter uma certidão de nascimento, na qual os adotantes constarão como pais e constará o nome escolhido por eles e seu sobrenome, o processo judicial será arquivado, e o registro original do adotado será cancelado, e não apagado.

Conforme o artigo 178, II e 698 do Código de Processo Civil, é necessária a participação do MP por haver interesse de incapaz, sendo a competência para julgar a adoção de maiores de idade da Vara de Família e para menores de idade da Vara da Infância e Juventude, sendo estabelecido o juízo onde se encontra o adotando, devendo a ação de adoção, de fato ter prioridade absoluta, havendo uma série de medidas a serem tomadas, como a competência absoluta da vara, composta de equipes aptas a realização de audiências concentradas, conforme determinação do provimento de nº 36/2014 do CNJ.

A adoção é definida por sentença judicial constitutiva, produzindo efeitos a partir do trânsito em julgado. O provimento mencionado anteriormente, determina ainda, que caso a ação de adoção ultrapasse 12 meses, deve haver uma investigação disciplinar pela Corregedoria Geral da Justiça, do magistrado que está conduzindo a ação, pois, este procedimento deve ter uma brevidade. Pode haver recurso da ação de adoção, não dispondo este de efeito suspensivo, sendo adotado o procedimento recursal do CPC/2015, com a lei 12.594/12. O recurso também tem prioridade absoluta, e seu julgamento deve ocorrer em 60

⁸Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

dias, sob pena de investigação disciplinar.

O processo de adoção tem prioridade absoluta, sob pena de investigação disciplinar, haja vista que sabe-se que há uma burocratização no procedimento, o que acaba ensejando que crianças se tornem inadotáveis, sendo muitas as causas, uma delas é o Judiciário, que embora a Constituição Federal assegure em seu artigo 5º, LXXVIII⁹, o princípio da celeridade processual, o processo nem sempre é decidido em um tempo razoável, e devido a esta morosidade, muitas pessoas acabam por desistir de adotar, e deve-se sempre lembrar que adotar é um ato de amor, e não apenas um modo de acolhimento, e cada dia que as crianças/adolescentes ficam nos abrigos, é mais um dia exaustivo na busca de encontrar alguém que vá realizar seu sonho de fazer parte de uma família.

Entretanto, o judiciário não é um dos únicos fatores que contribuem com a morosidade do processo, e sim as pessoas, que criam entraves, pois, muitos pretendentes a adotar, no momento que tomam esta decisão se dirigem ao Poder Judiciário para dar início ao procedimento, já tem em mente um perfil de criança ou adolescente predefinido, o que acaba por fazer com que esta busca demore mais ainda, haja vista que nem sempre será possível encontrar um pretense adotando com o perfil desejado ou esperado.

Ademais, muitas pessoas manifestam ainda a preferência por adotar bebês, preterindo as crianças já crescidas, por isso que há menos bebês disponíveis para adoção, e ainda, é necessário respeitar o tempo para que ocorra a destituição do poder familiar, entretanto, de acordo com dados do ano de 2019 do CNJ, há 9,3 mil crianças cadastradas no CNA, 6,4 mil tem entre 07 e 17 anos de idade e 56% possuem irmãos. Em contrapartida, dos 45,2 mil pretendentes cadastrados, apenas 6,7 mil aceitam crianças com idade na faixa etária informada anteriormente, e 37% não aceitam adotar irmãos. Outrossim, quanto mais demorado é o procedimento, mais difícil se torna para os pretendentes a adoção, pois fica mais difícil encontrar um possível adotante, haja vista que, conforme descreveu (DIAS, 2017, p. 535), seja porque não são mais bebês, seja porque não são brancas ou não são perfeitas, ninguém lembra o porquê de as crianças estarem no sistema adotivo.

De acordo ainda com o Ministro Martins Humberto, no relatório da Agência CNJ de Notícias, 2019:

A regra é que crianças e adolescentes, ao serem acolhidos, permaneçam o mínimo possível na instituição. A realidade brasileira mostra-se muito distante do previsto em lei quando se avalia o tempo de acolhimento e muitas crianças e adolescentes

⁹ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

permanecem nos abrigos por muito mais tempo que o esperado,

Logo, o procedimento da adoção era para ser ágil, as listas de esperas foram criadas com o intuito de agilizar o processo, fazendo com que houvesse uma organização para diminuir o tempo do procedimento, e não dificultá-lo, como ocorre atualmente. Sendo assim, foi criado um mecanismo limitador e não de otimização, abandonando a construção doutrinária e jurisprudencial de anos, criando-se novos métodos de adoção, como os mencionados anteriormente, sendo baseados no afeto, e não aceitá-los, seria uma afronta ao Estado Democrático de Direito, e a todos os valores que a sociedade conserva.

4 O USO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO PROMOVER MAIOR APROXIMAÇÃO ENTRE ADOTANTES E OS PRETENSOS ADOTADOS

A contemporaneidade está marcada por muitos avanços, principalmente tecnológicos no qual a população vai se adaptando e aprendendo a lidar com os novos desafios. Desta forma, os instrumentos tecnológicos estão ligados ao cotidiano social, influenciando na mudança de valores e de costumes, contribuindo para a disseminação de informações, especialmente de temas relevantes como a adoção, o que acaba contribuindo vigorosamente na sociedade.

Importante ressaltar que embora o acesso às TICs na sociedade seja de grande valor, deve haver um cuidado de como elas serão utilizadas, haja vista que uma vez empregada de forma incorreta ou vinculada a algo inadequado, estas podem causar graves consequências não só para quem está se utilizando dela, como para a sociedade em si.

Assim, a utilização das TICs em favor da sociedade é uma forma de aproximar os adotantes dos pretensos adotados sem violar os dispositivos legais, pois sabe-se que o procedimento de adoção é burocrático e há uma grande dificuldade de convencimento das pessoas de que adoção é um ato de amor, independente de raça, cor, sexo, religião... o que acaba influenciando no processo e dificultando a adoção, acarretando filas de espera maiores onde crianças e adolescentes ficam aguardando em abrigos, orfanatos, etc. Nesse sentido, a informática torna-se uma ferramenta que oportuniza a imaginação de modelos mentais, onde “um modelo digital não é lido ou interpretado como um texto clássico, ele geralmente é explorado de forma interativa” (LÉVY, 1993, p. 121).

Com base nesse pensamento, alunos da Escola Politécnica da Pontifícia Universidade

Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) criaram o aplicativo denominado “Adote”, com o objetivo de ajudar crianças e adolescentes a encontrarem um lar, haja vista que um dos entraves desse procedimento é que os candidatos têm um perfil pré-determinado, o que acaba limitando as chances de encontrar alguém. Assim, a intenção do aplicativo é retirar essa possibilidade, organizando a ordem dos resultados com alguns critérios, porém, exibindo também, todos os adolescentes. O aplicativo é bastante impactante, uma vez que mostra vídeos, fotos e mensagens deixadas pelas crianças, o que sensibiliza quem está assistindo e acaba derrubando barreiras, transformando o pensamento crítico em um olhar de amor, demonstrando que o tom de pele é apenas uma cor, a idade é apenas um número e a religião é apenas uma cultura dentre diversos fatores.

A mediação do aplicativo é feita pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde tanto pela plataforma do tribunal quanto do aplicativo são esclarecidos muitos questionamentos sobre o assunto abordado, tais como, o que é a adoção, se a orientação sexual interfere, estágio de convivência, a documentação necessária, como deve ser feita a habilitação, dentre outros. É importante ressaltar que desde o seu lançamento, em agosto do ano de 2018, o aplicativo já teve mais de 13.000,00 (treze mil) downloads.

O aplicativo “Adote” é um dos grandes exemplos de como as TICs podem contribuir nesse processo, tendo em vista que é estritamente seguro, pois para obter maiores informações sobre as crianças e adolescentes cadastrados, é necessário ser habilitado no CNA (Cadastro Nacional de Adoção). O aplicativo faz com que haja uma maior aproximação entre adotante e pretense adotado, uma vez que de acordo com dados do TJ/RS, atualmente mais de 3,2 mil pretendentes a pais e mães já estão cadastrados na ferramenta. Isso posto, nota-se que quando utilizada em favor da sociedade, a tecnologia se faz muito relevante e contribui fortemente em um sistema que é tão frágil e requer uma maior conscientização por parte da população.

Outro sistema extremamente relevante é a ferramenta do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), que entrou em vigor no ano de 2008, utilizada para auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção, sendo que o sistema do Conselho Nacional de Justiça já ajudou a formar mais de 12 mil famílias, que de acordo com o relatório de fevereiro de 2019¹⁰, seu objetivo é unificar os dados de todo o País para agilizar

¹⁰ De acordo com dados disponibilizados pelo CNJ, no ano de 2018, 2.184 (duas mil cento e oitenta e quatro) crianças foram adotadas em todo o Brasil por meio do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O CNA entrou em funcionamento em 2008 e, desde então, já ajudou a formar mais de 12 mil famílias por meio da adoção. Atualmente, há 45.296 pretendentes cadastrados e 9.388 crianças à espera de uma família. Pelo cadastro, as varas de infância de todo o país passaram a se comunicar com facilidade, agilizando as adoções interestaduais. Até então, as adoções das crianças dependiam da busca manual realizada pelas varas de infância para conseguir uma

os processos, inserindo crianças e adolescentes no convívio familiar mais rápido, propiciando que, a partir do cadastro, as varas de Infância e Juventude possam se comunicar com mais facilidade, agilizando as adoções interestaduais.

Ademais, outro importante sistema é o SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) criando no ano de 2019, em união entre o (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente. Os maiores beneficiários do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção. O SNA é de extrema relevância para juízes e as corregedorias, que podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes, fazendo com que haja uma maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

O SNA trouxe uma grande inovação, mudando o paradigma, fazendo com que a sociedade dê maior notoriedade à criança e ao adolescente desde seu primeiro processo de medida protetiva de acolhimento, até seu retorno à família biológica ou colocação em família substituta, deixando assim, de possuir dois cadastros que visavam eventos distintos: a adoção e o acolhimento e foque na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, prevista na Constituição Federal e no Estatuto. Ademais, o SNA disponibiliza dados estatísticos de pretendentes e crianças disponíveis para a adoção.

É importante ressaltar ainda, que as mídias sociais podem contribuir significativamente nesse procedimento, divulgando estas informações disponibilizadas pelos SNA e CNJ, na busca de fortalecer políticas públicas de proteção à infância e a juventude, garantindo sempre os direitos e a proteção das crianças e adolescentes. Ademais, campanhas como “#AdotarÉAmor”, tem o objetivo de sensibilizar as pessoas sobre a adoção ao inundar as redes sociais, como o Twitter, com mensagens positivas sobre o tema, usando a hashtag #AdotarÉAmor.

Há muitas campanhas sobre a adoção, que objetivam aproximar adotante e pretense adotado, como a campanha do Tribunal de Justiça do Espírito Santo “Esperando Por Você”¹¹, criada no ano de 2017 pelo TJES, por meio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Espírito Santo, para dar visibilidade a adolescentes, grupos de irmãos e crianças com alguma

¹¹ Provimento da CGJES nº 19/2017, que disciplina a campanha.

deficiência ou condição especial de saúde, após serem esgotadas todas as buscas por pretendentes pelo Cadastro Nacional e Internacional de Adoção, esta campanha visa especialmente revelar as qualidades, habilidades, potencialidades e sonhos desses adolescentes, no qual todos concordaram em participar do projeto e foram devidamente autorizados pelos magistrados responsáveis, coordenadores das instituições de acolhimento e guardiões legais, sendo que participam do projeto apenas crianças e adolescentes para os quais não foram encontrados pretendentes nas buscas Estaduais, Nacionais e Internacionais realizadas pela equipe da Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Outra campanha de grande relevância, foi a “Adote uma boa-noite”, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que incentiva a adoção de crianças mais velhas e que estão fora do perfil normalmente desejado pelos pretendentes. Esta ação venceu a XV edição do Prêmio Innovare, na categoria Tribunal, sendo o projeto concebido com base na ideia de que a hora de ir dormir é um momento especialmente solitário, no qual as crianças abrigadas não contam com aquele beijo de “boa noite” dos pais.

Desta forma, campanhas, trabalhos, aplicativos, sites, projetos dentre outros, unem a tecnologia e a vontade de adotar possibilitando uma maior interação entre os pretensos adotantes e as crianças e adolescentes aptas para adoção, haja vista que estes meios buscam viabilizar o conhecimento acerca do tema e sensibilizar as pessoas, a fim de que compreendam que adotar é mais que um sinônimo de ter alguém, mas sim de amar acima das diferenças. Significativo ainda mencionar que todos estes meios das TICs visam o melhor interesse da criança e do adolescente, ficando resguardados os direitos dos mesmos, uma vez que os dados contidos nestes meios, serão apenas de crianças e adolescentes que aceitaram participar.

Destaca-se ainda que muitas vezes o mau uso dessas TICs pode gerar diversas consequências e acarretar muitas polêmicas na sociedade envolvendo as crianças e adolescentes que aguardam uma família. Um exemplo disso que gerou uma grande polêmica, foi o evento denominado “Adoção Na Passarela”, o qual manchetes mencionaram o evento como sendo uma “ação equivocada e que se assemelha à venda de escravos”.

O evento mencionado foi autorizado por uma juíza da Vara Especializada em Infância e Juventude de Cuiabá, sendo um desfile de crianças e adolescentes de 04 a 17 anos de idade que aguardavam para serem adotados. Esse fato ocorreu no ano de 2019. A associação que promoveu o evento defendeu a iniciativa citando que ela promove a "convivência social" e "mostra a diversidade da construção familiar". Muitas pessoas defendem a ideia de que há uma ignorância da população em relação ao processo de adoção.

Esse evento foi alvo de muitas críticas nas redes sociais, o que muitos consideraram um desconhecimento da legislação de adoção no Brasil, tendo em vista que a visão que foi passada pelo evento foi a de “venda” de crianças. Porém, as afirmações são de que eventos como este visam apenas chamar atenção para a causa, dando uma maior visibilidade para estas crianças e adolescentes que aguardam na fila da adoção, sendo necessário o uso destes mecanismos como forma de apoio. Importante ressaltar que questões como estas devem ser debatidas com muita responsabilidade, haja vista que crianças e adolescentes não são objetos nem mercadoria que devem ficar em exposição.

Entende-se que o intuito do evento era mostrar que a adoção abrange diversas possibilidades, como a de grupos de irmãos que pode ser bem-sucedida, crianças com alguma deficiência ou religião, pois todos querem apenas amor vivenciando afeto, visto que eles também têm sentimentos.

Diante de todas essas discussões, foi esclarecido que o objetivo do evento é apresentar as crianças e adolescentes a famílias para a concretização da adoção. A ideia da ação visa promover a convivência social e mostrar a diversidade da construção familiar por meio da adoção com a participação das famílias adotivas. Sendo que o Pantanal Shopping, local onde ocorreu o evento, informou que repudia a objetificação de crianças e adolescentes e esclarece que o único intuito em sediar a ação foi contribuir com a promoção e conscientização sobre adoção e os direitos da criança e adolescente com palestras e seminários conduzidos por órgãos competentes que possuem legitimidade no assunto.

Logo, as TICs devem ser utilizadas de uma forma consciente, não bastando o avanço do sistema, torna-se necessário a modificação do modo pelo qual o Judiciário se comunica com o sistema de garantia de direitos, com uma interlocução constante entre os eixos de promoção, defesa e controle, em especial membros do Executivo e Ministério Público, a fim de dar efetividade à proteção das crianças e dos adolescentes.

5 COMO AS TICs PODEM SER UTILIZADAS SEM EXPOR OU VIOLAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO

Conforme mencionado anteriormente, a hodiernidade está marcada pelo avanço exponencial das TICs, que são desenvolvidas com a finalidade de transformar a sociedade, alterando a maneira como vivem, pensam e aprendem, de forma que se adaptem a todo este avanço, conseguindo processar informações em períodos mais curtos, de modo que toda comunicação irá trazer mudanças irreversíveis nos comportamentos pessoais e sociais.

O uso crescente desses meios tecnológicos, enseja uma maior observação a limitação de utilização destes recursos, uma vez que há maior facilidade de acesso, o que acaba por obrigar à filtrar o que está disponível, fazendo-se necessário um aprimoramento contínuo para saber utilizá-lo de forma efetiva na sociedade, tendo em vista que em nenhum outro momento histórico foi tão fácil e rápido acessar informações, produzir e compartilhar conteúdos, comunicar e interagir em sites de redes sociais, de maneira instantânea, pois o surgimento de ferramentas como de apoio à adoção, são cada vez mais sofisticadas, como sistemas de autorias¹² e sistemas de hipertexto¹³, utilizando multimídia e inteligência artificial.

Entretanto, é preciso ser otimista quanto a utilização de todos estes mecanismos que estão disponíveis, considerando que a partir destas novas oportunidades de divulgação de informações, revelam-se problemas e desafios decorrentes da má-utilização, especialmente quando as informações dizem respeito a menores de idade que estão em uma situação de vulnerabilidade, que poderá acabar saindo fora do controle.

Segundo Castells (1999, p. 71), ocorreram ao menos duas revoluções industriais, sendo um período de rápidas transformações tecnológicas e sem precedentes. “Um conjunto de macroinvenções preparou o terreno para o surgimento de microinvenções nos campos da agropecuária, indústria e tecnologia”.

Desta forma, sabe-se que a Revolução Industrial teve início na segunda metade do século XIX, finalizando no fim da Segunda Guerra Mundial, sendo que essa fase simbolizou um novo patamar alcançado no desenvolvimento da civilização humana, no que diz respeito aos avanços tecnológicos, ao surgimento de novas indústrias, sendo que durante a revolução tecnológica que se iniciou no fim da Segunda Guerra Mundial, configurou-se a Sociedade da Informação, que modifica, em um curto período, diversos aspectos da vida cotidiana. Werthein (2000, p. 71) salienta que “a expressão ‘sociedade da informação’ passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituta para o conceito complexo de ‘sociedade pós-industrial’ e como forma de transmitir o conteúdo específico do ‘novo paradigma técnico-econômico’”. Essas tecnologias mudaram a quantidade, a qualidade e a velocidade das informações nos dias atuais.

¹² Um Sistema de Autoria é um programa de computador usado para a produção de arquivos digitais incluindo recursos multimídias como: texto escrito, imagem, som e vídeo. Esses arquivos podem ser guardados em diferentes mídias (CD, disquete, disco rígido do usuário ou servidor da Internet). Sendo de natureza dinâmica, não foram produzidos para serem impressos em papel, mas para serem visualizados na tela do computador.

¹³ O termo hipertexto refere-se a qualquer documento eletrônico interconectado ou coleção de unidades de informação interconectadas. Os aplicativos dos hipertextos são projectados para efectuar a navegação através de um espaço de informações, ou, em outras palavras, significa dizer que é o termo que remete a um texto ao qual se agregam outros conjuntos de informação na forma de blocos de textos, palavras, imagens ou sons, cujo acesso se dá através de referências específicas, no meio digital denominadas hiperligações.

Entende-se que ao tratar de TICs, muitas vezes não se percebe o grau de risco que está sendo exposto, diante de determinados usos que fazem das tecnologias da informação, especialmente quando ocorre a divulgação de dados pessoais sensíveis. Ademais, quando se trata deste assunto, De La Cueva (1993, p. 69-70) enfatiza a importância dessa espécie de dados, ao afirmar que eles se ligam ao núcleo da personalidade e dignidade humanas, o que os torna “objeto de garantia substantiva através de outros direitos fundamentais”. Outrossim, segundo Limberger (2009, p. 43), proteger os dados sensíveis é uma forma de prevenir ou eliminar a discriminação, o que por certo contribuirá para a efetivação do princípio constitucional da igualdade, que é consagrado no art. 5º da Constituição Federal. Assim, deve haver uma maior proteção, compatível com os Direitos Fundamentais, como intimidade e a privacidade, pois a liberdade não é absoluta, ela acaba quando vai de encontro ao direito de outrem, observando-se assim os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Muitos teóricos defendem diferentes ideias de como deve ser feita a proteção desses direitos referentes a dados divulgados na internet, sendo que, para Pérez Luño (2005, p. 339), os direitos fundamentais diretamente relacionados com a personalidade da pessoa, tais como honra, nome, imagem, privacidade, intimidade não podem ser vistos como categorias estanques e dissociadas, merecendo ser tutelados a partir de uma perspectiva unitária, que considera a multiplicidade das interações e conexões sociais do seu titular, defendendo portanto a necessidade de se reconhecer o direito à autodeterminação informativa, de escopo mais abrangente, como uma categoria de direito fundamental.:

Importante ressaltar que o Brasil na CF/88, não elencou a proteção à dados pessoais como forma de direito fundamental e com relação às políticas públicas ativas de desenvolvimento local sustentável, em destaque para as variáveis tecnológicas, Castells (1999, p. 31), destaca:

[...] o que deve ser guardado para o entendimento da relação entre tecnologia e a sociedade é que o papel do Estado, seja interrompendo, seja promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral, à medida que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e uma época determinados. Em grande parte, a tecnologia expressa a habilidade de uma sociedade para impulsionar seu domínio tecnológico por intermédio de instituições sociais, inclusive o Estado. O processo histórico em que esse desenvolvimento de forças produtivas ocorre assinala as características da tecnologia e seus entrelaçamentos com as relações sociais.

Dessarte, o Estado tem o escopo de limitar a utilização das TICs ou de promover e incentivar a utilização das mesmas, como um meio de fazer com que a sociedade avance unida com a alta tecnologia que é uma inovação em crescimento acelerado, organizando a

sociedade de modo a utilizar em proveito próprio difundindo informações de cunho cultural, político, econômico, informativo e muitos outros. Aliás, Santos (2003, p. 3), alude:

Constatando que a Internet é uma infovia de mão dupla dá para inferir que a falta de acesso alija o cidadão pobre dos circuitos econômicos dominantes, e mais: retira-lhe a possibilidade de incluir na rede o padrão cultural da sua realidade local. Portanto, incluir digitalmente é facilitar o acesso dos excluídos ao novo modo de produção e estilo de desenvolvimento social e cultural.

Assim, atenta-se para o papel dos governos, principalmente dos municipais, que é incentivar e interferir diretamente na elaboração e implementação de políticas públicas com vistas a utilizar as novas Tecnologias de Informação e Comunicação para viabilizar o desenvolvimento, principalmente das regiões mais periféricas e, desse modo, auxiliar na redução das desigualdades.

Isto posto, compreende-se que a evolução das TICs não provocou mudanças apenas nas áreas de tecnologia e comunicação, mas também em diversas áreas do conhecimento humano, as quais foram responsáveis por alterações de conduta, costumes, consumo, lazer, nas relações entre os indivíduos e nas formas como eles se comunicam, criando novos hábitos sociais e de interação entre as diversas sociedades.

A filosofia kantiana (1992, p. 104), mostrou que o homem, como ser racional, existe como fim em si e não simplesmente como meio, enquanto os seres, desprovidos de razão, têm um valor relativo e condicionado, isto porque o homem não é uma coisa, e não é, por consequência, um objeto. Vê-se então, que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente.

Então, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição Federal, que reconheceu em seu texto, a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.

Carmem Lúcia Antunes Rocha (2004, p. 13), ao comentar o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, o festejado dispositivo que decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.

Isso significa dizer que as diferenças são aquilo que a sociedade nos impõe, não o desejo individual, todos tem o mesmo valor, a igualdade está acima de tudo e o princípio da dignidade da pessoa humana veio com intuito de resguardar isto, pois conforme Kelsen (1998, p. 5), o Direito é o que constitui o objeto de conhecimento, uma ordem normativa de conduta humana, ou seja, é um sistema de normas que regulam o comportamento humano, pois sem eles o homem poderia atarantar-se.

Conforme observações acerca dos levantamentos feitos por Silva (1998, p. 84-94), a Dignidade da Pessoa Humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) introduz em seu art. 1º¹⁴, a concepção atual de direitos humanos e, pela primeira vez, ocorre a acolhida da dignidade da pessoa humana como centro orientador dos direitos e fonte de inspiração de textos constitucionais posteriores.

Para Sarlet, (2002, p. 62), a dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O acolhimento deste princípio, na maioria das ordens constitucionais contemporâneas dos Estados que detêm a intenção de construir o Estado Democrático de Direito, como no caso brasileiro é, sem dúvida, uma conquista que inaugura um momento ímpar para o Direito, que passa a ser construído pelos paradigmas principiológicos.

É importante mencionar ainda que a além do princípio da Dignidade da Pessoa

¹⁴ Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Humana, disposto no art. 1º, III, tratado como princípio supremo da CF/88¹⁵, ela apresenta um rol de garantias fundamentais, previsto no art. 5º¹⁶, tendo também, os direitos a personalidade, previsão no Código Civil dos artigos 11 ao 21¹⁷.

Os direitos da personalidade representam a projeção dos direitos fundamentais no campo do Direito Civil. Os direitos da personalidade mencionados acima, nascem e se desenvolvem justamente da percepção de que não basta proteger os atributos essenciais da pessoa humana em face do Estado, é preciso mais que isso, sendo necessário protegê-la em face das outras pessoas nas suas relações privadas, uma vez que, quando tratamos de assunto que requerem grande atenção, como adoção conectada a tecnologia, os direitos essenciais do ser como a privacidade, a honra e a integridade física e moral, que podem ser ameaçados, devem ser resguardadas fielmente.

Assim, os direitos inerentes a personalidade da criança e do adolescente, devem ter uma suprema proteção, adstrito a dignidade da pessoa humana. Por isso, temas como este, devem constituir um dos mais relevantes para a corrente metodológica do Direito Civil e

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

¹⁷ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [\(Vide ADIN 4815\)](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [\(Vide ADIN 4815\)](#)

Constitucional, a demonstrar uma nova propensão, se ocupando da proteção das pessoas e somente após, a proteção dos bens.

Por derradeiro, é imprescindível referir que a sociedade percorreu um longo processo de socialização, de modo que as crianças e adolescentes aptos para a adoção devam ser os principais sujeitos. Deve haver uma observação para a estruturação da personalidade destes que será transmitida através das mídias, pois a intenção deles em primeiro lugar é formar uma família, tendo em vista que a sociedade impõe muitas vezes essa visão e em seguida os demais elementos que sucederão e irão compor está.

O intuito de projetos, aplicativos, sites e demais meios tecnológicos é a aproximação das crianças e adolescentes aptos para a adoção com o mundo exterior, para que haja uma socialização e durante este processo, formar uma estrutura de consciência e humanização.

Assim, quando é lançado algo referente a adoção que irá mostrar a imagem dos pretensos adotados e demais informações a respeito deles, a cautela deve ser ainda maior, haja vista que o direito à intimidade é considerado um dos clássicos direitos da personalidade, pois pode trazer efeitos negativos, os quais podemos prevenir, tendo em vista que é um dever do Estado tutelar estes. Caso contrário, pode-se incidir em uma objetificação da pessoa, se essa perspectiva tutelar a personalidade como se um patrimônio (i) mobiliário fosse (RODOTÀ, 2008, p. 19). Uma interpretação personalíssima da intimidade é complexa e não tolera sua objetificação. A intimidade passa a ser um elemento complexo que potencializa e realiza a pessoa humana e não apenas um prolongamento da propriedade; é agora inerente a cada e qualquer pessoa e não mais um privilégio de classe.

Assim, com base em todos os princípios e direitos, as mudanças nos serviços, nas tecnologias e na velocidade de conexão conduziram também a uma transformação do modo de ser, ver e ser visto na internet (BRUNO, 2013, p. 7-8), sendo que no Brasil esses efeitos foram sentidos notadamente a partir da Constituição Federal de 1988 que, no rol dos direitos fundamentais, precisamente no artigo 5º, X, fez constar a tutela da vida privada e da intimidade.

Conseqüentemente, para as TICs serem utilizadas sem expor ou violar os direitos das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, é necessário atentar-se para que não haja a violação de nenhum direito que os mesmos possuem, resguardando a intimidade inerente ao direito de personalidade, observando o princípio supremo da CF/88, uma vez que estes ciberespaços buscam transmitir uma transparência, o que poderá acarretar na exposição nociva das crianças e adolescentes, devendo o Estado tutela-los, dando-lhes proteção integral,

sem prejuízos a sua dignidade e liberdade, com base na CF/88¹⁸, CC e ECA¹⁹.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi dividida em quatro momentos. Inicialmente foi abordado o instituto da Adoção, sua evolução histórica e legislativa no ordenamento Jurídico Nacional, passando para as peculiaridades do processo no Brasil e os entraves que o burocratizam, após, foi abordado o uso das tecnologias de informação e comunicação promover maior aproximação entre adotantes e os pretensos adotado, para ao fim, analisar como as TICs podem ser utilizadas sem expor ou violar os direitos das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção.

O Instituto da Adoção demonstra a sua importância no cenário mundial, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes são abandonados ou destituídos do poder familiar, exigindo uma atuação do Estado, conforme demonstra sua evolução histórica e legislativa. Contudo, para este instituto ter uma efetivação, é necessário conhecer e resguardar os direitos das crianças e adolescentes, possibilitando a aproximação entre o direito e a inovação.

Após este estudo, notou-se que o processo de adoção é burocrático e lento, necessitando de um procedimento mais célere e eficiente, embora este tenha prioridade absoluta. Assim, tem-se que o uso das TICs são um meio de promover maior aproximação entre adotante e pretensos adotados, agilizando o processo.

Nesse sentido, a atuação destas TICs é essencial para o instituto da adoção, desde que observada a sua utilização para não haver violação de dispositivos legais, pois torna-se necessário uma modificação no atual sistema judiciário, para que haja uma maior efetivação no sistema a partir da comunicação com as garantias de direito, promovendo a defesa e o controle por parte de entes estatais, efetivando à proteção de crianças e adolescentes conforme determina a CF/88.

¹⁸Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁹Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada

De fato, as tecnologias de comunicação e informação tem o poder de diminuir a distância entre o adotante e pretense adotado, apresentando-se como um ponto de partida na efetivação do sistema judicial de adoção, buscando maior inclusão social e proporcionando a observância à dignidade humana prevista na Constituição Federal para não haver a violação de direitos, resguardando direitos inerente a personalidade, onde o Estado deverá tutelá-los dando-lhes proteção integral.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, M. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BRUNO, F. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BORTOLETTO, G. E. **LGBTQIA+: identidade e alteridade na comunidade**. 2019. 32 p. Trabalho de conclusão de curso em Gestão de Produção Cultural, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://paineira.usp.br/celacc/sites/default/files/media/tcc/guilherme_engelman_bortoletto.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CGJ-ES. **Provimento nº 19/2017**. Vitória, 2017. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2017/11/30/provimento-no-192017-disp-30112017/>. Acesso em: 13 out. 2020.

CHAVES, A. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, São Paulo: Edusp, 1994.

COUGULANGES, F. de. **A Cidade Antiga**. Lisboa: Clássica Editora, 1950.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 15 out. 2020.

DE LA CUEVA, P. L. M. **Informática y protección de datos personales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, J. S. A adoção: Notas para uma visão global. *In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma cultura da adoção*, I, 2010.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro**, vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRANATO, E. F. R. **Adoção doutrina e prática: Com comentários à nova lei da adoção, lei 12.010/09**. Curitiba: Juruá, 2010.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Santo Agostinho, [2020]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2005%20%2D%20Na%20ado%20C3%A7%C3%A3o%20o,d everes%20inerentes%20%20C3%A0%20autoridade%20parental>. Acesso em: 13 out. 2020.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 28, p. 11-22, 1975. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011. Acesso em: 17 nov. 2020.

KANT, E. **Fondements de la Métaphysique des Moeur**, Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1992, p. 104, trad. de Victor Delbos.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4217327/mod_folder/content/0/Teoria%20Pura%20do%20Direito%20-%20Kelsen.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 21/10/2020.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993

LIMBERGER, T. Da evolução do Direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. v. 14, n. 2, p. 27-53, 2º quadrimestre 2009. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1767/1407>. Acesso em: 09 set. 2020.

LOTUFO, M. A. Z. **Adoção: perfil histórico e evolução teleológica no direito positivo**. 1992. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992. f. 57. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8312>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MADALENO, R. **Curso de direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente, uma proposta interdisciplinar**, Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

PUCRS. **Aplicativo de adoção abre portas para novas famílias**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/aplicativo-de-adoacao-abre-portas-para-novas-familias/>. Acesso em: 13 out. 2020.

ROCHA, C. L. A. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, A. Q. Inclusão digital e desenvolvimento local no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 8., 2003, Panamá. **Anais...** Caracas: CLAD, 2003.

SARLET, W. I. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em: 15 out. 2020.

WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889>. Acesso em: 15 out. 2020.

OBRAS CONSULTADAS

BELLONI, M. L. Infância, mídias e educação: revisitando o conceito de socialização. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 57 – 82, jan. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/1629>> Acesso em: 13 out. 2020.

BOLESINA, I. O direito à intimidade no ciberespaço e a transformação do binômio público-privado. In: MOSTRA DE PESQUISA DE DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO, 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2015. ISSN 2359-559. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/14341>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cadastro Nacional de Adoção ajudou a formar mais de 12 mil famílias desde 2008**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-nacional-de-adocao-ajudou-a-formar-mais-de-12-mil-familias-desde-2008/>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Adoção: **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento** – Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Passo a passo da adoção, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Treinamento do novo sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Mudanças legais e atualizações no CNA contribuem para o aumento das adoções – SNA**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mudancas-legais-e-atualizacoes-no-cna-contribuem-para-aumento-das-adocoes/>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Adotar é amor: campanha 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/campanha-adotareamor-no-twitter/>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Adoção:** Tribunal do Espírito Santo lança novo vídeo da campanha “Esperando por Você”. Brasília, jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-tribunal-do-espírito-santo-lanca-novo-video-da-campanha-esperando-por-voce/>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/category/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-sna/page/2/>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Campanha de incentivo à adoção tardia vence o Prêmio Innovare.** Brasília, jan. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha-de-incentivo-a-adocao-tardia-do-tj-sp-vence-o-premio-innovare/>. Acesso: 13 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi,resistiu%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20dos%20tempos>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL, Lei nº **4.655, de 2 de junho de 1965.** A legitimidade adotiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.655%2C%20DE%202%20DE%20JUNHO%20DE%201965.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20legitimidade%20adotiva,Art. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL, Lei nº **8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 de jun. 2020.

BRASIL, Lei nº **13.509, de 22 de novembro de 2017.** Adoção e altera a lei 8.069/90 e a CLT. Brasília: Casa Civil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº **10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BORGES, F. Desfile de crianças que aguardam adoção é alvo de críticas em MT. **G1**, Cuiabá, maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/05/22/desfile-de-criancas-que-aguardam-adocao-e-alvo-de-criticas-em-mt-evento-da-chance-a-jovens-tidos-como-invisiveis-diz-organizacao.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CORREA, A. M. G.; PEREIRA, A. D. A.; BACKES, D. S.; FERREIRA, C. L. de L.; SIGNOR, E.; OBEM, M. K. Percepção de pais acerca do impacto de tecnologias no viver saudável dos seus filhos. **Cogitare Enfermagem**, Curitiba, v. 20, n. 4, p. 805 – 812, dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/41127>. Acesso em: 13 out. 2020.

DIGIÁCOMO, M. J. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 20104. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

DENNINGER, E. apud P. L., A. E. (org.) **El derecho a la autodeterminación informativa**. Problemas actuales de la documentación y la informática jurídica. Madrid: Tecnos, 1987, p. 271.

ESMAT. **Uso da tecnologia para desburocratizar a adoção é destaque em debates do Fonajup**. Palmas, 2019. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/portal/index.php/noticias/220-eventos/2933-uso-da-tecnologia-para-desburocratizar-a-ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-destaque-em-debates-do-fonajup.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

FROSINI, V. **L'umo artificiale: ética e diritto nell'era planetária**. Milano: Spirali Edizione, 1986.

FROSINI, V. **Cibernética, Derecho y Sociedad**. Madrid: Tecnos, 1982, p. 24.

GUIMARÃES, G. S. A. **Adoção, tutela e Guarda**: Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil – 3. ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2005.

KOZESINSKI, C. G. A história da Adoção no Brasil. **Ninguém cresce sozinho**, 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LEMOS, V. Adoção na passarela': o desfile de adolescentes que gerou revolta nas redes. **BBC News**, Cuiabá, maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48374660>. Acesso em: 13 out. 2020.

LÉVY, P. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

LIMA, G. A. **A navegação em sistemas de hipertexto e seus aspectos cognitivos**. Cadernos RAD, P. 127 – 138. 2004. Disponível em: <https://www.bad.pt/publicacoes/index.php/cadernos/article/viewFile/843/842>. Acesso em: 13 out. 2020.

MERCURI, I. Crianças de 4 a 17 anos participam do evento 'Adoção na Passarela' em shopping da capital. **Olhar Direito**, Cuiabá, maio 2019. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=458053¬icia=as-criticas-so-mostram-a-ignorancia-sobre-o-processo-de-adocao-no-brasil-diz-desembargador-sobre->

repercussao-de-desfile. Acesso em: 13 out. 2020.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 10. ed., Madrid: Tecnos, 2010, e PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Manual de informática y derecho. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1996.

PORFÍRIO, F. Adoção no Brasil. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SANTANA, C. H. de; MEDEIROS FILHO, D. A. Introdução a evolução dos sistemas de autoria e de gerenciadores de aprendizagem. **Journal of Exact Sciences**, v. 1, n. 1, p. 05 -10, mar – maio 2014. Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20140310_162117.pdf. Acesso em: 15 out. 2020

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55691369/Direitos_da_Personalidade_entrevista_-_Anderson_Schreiber_mar._2012.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **História da adoção no mundo**. Em discussão. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SENADO FEDERAL. **Realidade Brasileira sobre Adoção**. Em discussão. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 394**, de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275#:~:text=Estabelece%20o%20Estatuto%20da%20Ado%C3%A7%C3%A3o,d%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente>. Acesso em: 10 out. 2020.

SILVEIRA, J. R. P. SILVEIRA, V. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Conceito, 2011.

SILVA, L. B. da; SILVA, R. L. da. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil**. [2012]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 14 out. 2020.

STEVANUX, D. Tudo sobre adoção: como se faz e quais direitos e deveres. **Danone**. Disponível em: <http://www.danonebaby.com.br/comportamento/tudo-sobre-adocao-como-se-faz-e-quais-direitos-e-deveres/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

VERSIANI, N. A jurisdição Romana. **JUS**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44904/a-jurisdicao-romana#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Hamurabi%20foi,para%20eventos%20da%20vida%20cotidiana>. Acesso em: 13 out. 2020.

VESCONSE, J. R. P. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. 689.

VILELA, N. A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigand**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ZAPATER, M. **As duas infâncias do Código de Menores de 1979**. Justificando. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/#:~:text=2%C2%BA%20do%20antigo%20C%C3%B3digo%20de,conduta%20%E2%80%9Cem%20virtude%20de%20grave>. Acesso em: 27 jun. 2020.